



JPF Alimentos LTDA
CNPJ: 21.888.452/0001-21
Rua João Salmito de Almeida, 344
Centro - Pacujá-CE
CEP: 62.180-000 / Fone: (88) 9.9273-7208



AO PREGOEIRO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE CRATEÚS/CE

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 005/2023 SRP/SAS

2ª IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

ILUSTRÍSSIMO PREGOEIRO,

JPF ALIMENTOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 21.888.452/0001-21, com endereço à Rua João Salmito de Almeida Lopes, nº 344, Centro, Pacujá/CE, por intermédio de seu Representante Legal, Sr. JOÃO PAULO BEZERRA MAGALHÃES EIRELI, CPF nº 002.333.773-79, vem, perante esta nobre Comissão de Licitação, com fulcro no artigo 24 do Decreto Nº 10.024/2019 e artigo 41, §2º da Lei 8.666/93, interpor, pela segunda vez, **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** do procedimento licitatório **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 005/2023 SRP/SAS**, cujo objeto é a **SELEÇÃO DE MELHOR PROPOSTA VISANDO REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURAS E EVENTUAIS AQUISIÇÕES DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DESTINADOS A ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DA ASSISTÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE CRATEÚS - CE**, pelos fatos e fundamentos a seguir aduzidos:





JPF Alimentos LTDA
CNPJ: 21.888.452/0001-21
Rua João Salmato de Almeida, 344
Centro - Pacujá - CE
CEP: 62.180-000 / Fone: (88) 9.9273-7208



DA TEMPESTIVIDADE

A presente Impugnação é plenamente tempestiva, uma vez que o prazo para protocolar o pedido é de até 03 (três) dias úteis contados antes da data fixada para recebimento das propostas e habilitação, ou seja, o prazo legal para apresentação da presente impugnação, se encerra dia 14/04/2023, razão pela qual deve conhecer e julgar a presente impugnação.

DOS FATOS

A Empresa Impugnante, APÓS RECEBER O RESULTADO DA PRIMEIRA IMPUGNAÇÃO APRESENTADA E, NOVAMENTE, interessada em fiscalizar, bem como participar do certame em epígrafe, e, conseqüentemente, contribuir para a correta aplicação dos recursos públicos, no uso de seus direitos garantidos pela legislação pátria, reafirma que as inconsistências apontadas anteriormente, incluindo a "modificação" promovida no Instrumento Convocatório, continuam a macular o procedimento licitatório.

Adiante será demonstrado NOVAMENTE que o referido Edital regulador do procedimento licitatório em epígrafe encontra-se eivado de ilegalidade.

DO PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DAS AMOSTRAS, FICHAS TÉCNICAS E LAUDOS

Em relação a forma de apresentação das amostras, fichas técnicas e laudos, reforçamos que em momento algum nos colocamos contra tal exigência, mas sim PELA FORMA QUE ESTÁ DISPOSTA NO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. Novamente vejamos:

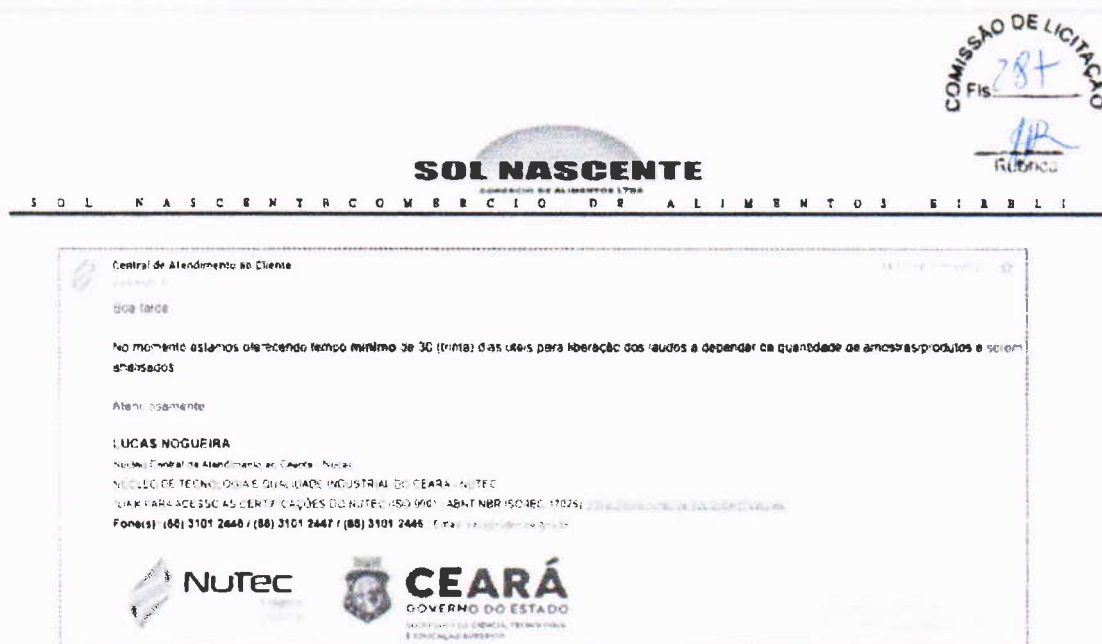
13.1.1. O (s) Licitante (s) proponente (s) vencedor (es) na fase de disputa de lances deverão apresentar juntamente com a(s) amostra(s) do(s) itens solicitados(s) corretamente etiquetadas com a identificação da licitante, do item e do número deste pregão, devidamente condicionadas em embalagem de acordo com as especificações do termo de referência. Necessitando estar acompanhado da respectiva ficha técnica com informações sobre a composição nutricional do produto assinado por profissional habilitado, juntamente com os laudos Microbiológico e Físico-Químico, com data não inferior ao ano de 2022, conforme regulamentos de inspeção industrial e sanitária dos produtos, em nome do licitante participante ou fabricante do produto.

A apresentação das amostras não representa nenhum obstáculo para a participação no certame, pois, como já evidenciamos, somos totalmente a favor de tal exigência, o problema está nos documentos que devem acompanhar os produtos: FICHAS TÉCNICAS E LAUDOS FÍSICO-QUÍMICOS E MICROBIOLÓGICOS EXPEDIDOS POR LABORATÓRIOS ACREDITADOS.

No estado do Ceará o único laboratório acreditado é o NUTEC, e como já explanamos na Impugnação anterior, não há como "adivinhar" quais os produtos que serão exigidos em

cada certame, pois os licitantes somente tomam ciência dos itens licitados apenas após a publicação do Edital, fato que ocorre, em média, dez dias antes do recebimento das Propostas.

Como apontamos acima, o NUTEC é o único laboratório acreditado sediado no estado do Ceará, e em certame que participamos anteriormente, onde havia a mesma exigência, um concorrente em, sua peça impugnatória, anexou a resposta ao questionamento sobre o prazo para expedição de Laudos, vejamos:



Como podemos constatar, o NUTEC, único laboratório acreditado no estado do Ceará, dá o prazo de 30 (trinta) dias úteis, para que possa entregar os referidos Laudos, isso dependendo, ainda, da quantidade de amostras.

O prazo de 02 (dois) dias úteis para a entrega das Fichas Técnicas e Laudos é completamente impossível de se cumprir, a não ser que o licitante tenha conhecimento prévio, de forma estranha e oculta, dos detalhes do certame, o que certamente colocaria em dúvida a lisura do presente processo licitatório.

Cabe ressaltar que, não há qualquer embasamento técnico, que justifique a exigência dos laudos da forma que estão sendo cobrados, causando uma oneração injustificada das despesas dos interessados em participar do certame, restringindo de forma ilegal o universo de concorrentes interessados em participar do presente processo licitatório.



JPF Alimentos LTDA
CNPJ: 21.886.452/0001-21
Rua João Salmito de Almeida, 344
Centro - Pacujá - CE
CEP: 62.180-000 / Fone: (88) 9.9273-7208



DAS ESPECIFICAÇÕES DOS ITENS 4 (LOTE 14) E 10 (LOTE 18) CONSTANTES NO TERMO DE REFERÊNCIA DO EDITAL REGULADOR DO CERTAME

Inicialmente, cabe destacar que dos itens apontados na peça impugnatória anterior, apenas os questionamentos sobre o MACARRÃO PENNE e MAIONESE, foram devidamente respondidos, sendo que os apontamentos referentes FARINHA DE ARROZ (item 10 LOTE 18) e LEITE INTEGRAL ENRIQUECIDO COM TREZE VITAMINAS (item 04 LOTE 14) não tiveram a mesma sorte.

Vale salientar que, a Empresa Impugnante desconhece a existência de LEITE EM PÓ INTEGRAL enriquecido especificamente com TREZE VITAMINAS, motivo pelo qual se faz necessário que essa nobre Comissão indique, da mesma forma que procedeu no tocante aos itens Macarrão Penne e Maionese, as marcas que foram cotadas e utilizadas para embasar o Termo de Referência que faz parte do Edital regulador do Certame.

Da mesma forma solicitamos desde já que seja informado as marcas cotadas para o item FARINHA DE ARROZ, como forma de dar completa transparência ao Certame.

DO DIREITO

O ordenamento jurídico pátrio ao regulamentar o procedimento licitatório o sujeitou aos princípios estabelecidos no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, a seguir transcrito:

Art. 37 - A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de **legalidade**, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, **as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes**, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá exigências de qualificação técnica econômica indispensável à garantia do cumprimento da obrigação.

(Grifos nossos)

O art. 3º, da Lei 8.666/93 complementa disposto no dispositivo supramencionado acrescentando que:



Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional, **e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade**, da impessoalidade, da moralidade, da **igualdade**, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.
(Grifos nossos)

Com efeito, os dispositivos legais invocados elucidam que dentre os princípios constitucionais que a licitação deve obedecer estão o da isonomia e o da igualdade de condições a todos os concorrentes. No entanto, o Edital do procedimento licitatório em epígrafe em todos os itens citados na exposição fática, afrontam diretamente ambos os princípios estabelecendo requisitos que limitam a participação de inúmeras empresas.

Vale consignar que o art. 3º, §1º, incisos I e da Lei 8.666/93 veda o estabelecimento de cláusulas ou condições que comprometam, restrinja ou frustrem o caráter competitivo da licitação, assim como veda o tratamento diferenciado de natureza comercial. Vejamos o texto do referido dispositivo, *in verbis*:

Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional, e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º - É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes **ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato**, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991.

(Grifos nossos)

O Tribunal de Contas da União, por exemplo, quando de sua competência, por vezes já determinou a anulação de certames quando constatado o direcionamento das especificações, como se denota abaixo:





JPF Alimentos LTDA
CNPJ: 21.888.452/0001-21
Rua João Salmão de Almeida, 344
Centro - Pacujá - CE
CEP: 62.160-000 / Fone: (88) 9.9273-7208



REPRESENTAÇÃO. **PREGÃO ELETRÔNICO COM INDÍCIOS DE DIRECIONAMENTO DAS ESPECIFICAÇÕES** PARA MODELOS DE DETERMINADO FABRICANTE DE CULTIVADORES MOTORIZADOS. ADOÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR DE **SUSPENSÃO DO CERTAME**. OITIVAS. ALEGAÇÃO DE QUE A ESPECIFICAÇÃO CONSTOU DO PLANO DE TRABALHO DE CONVÊNIO. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVAS TÉCNICAS PARA A ESPECIFICAÇÃO DIRECIONADA. **FIXAÇÃO DE PRAZO PARA ANULAÇÃO DO CERTAME**. CIÊNCIA AO CONCEDENTE ACERCA DAS MEDIDAS CORRETIVAS NECESSÁRIAS À CONTRATAÇÃO PRETENDIDA E AOS DEMAIS INTERESSADOS. ARQUIVAMENTO. (TCU - TC-009.818/2013-8. AC-2387-34/13-P. Data da Sessão: 4/9/2013 - Ordinária.)
(Grifos nossos)

Nessa mesma linha de raciocínio, Joel de Menezes Nieburh afirma que:

O princípio da competitividade significa a exigência de que a Administração Pública **fomente e busque agregar à licitação pública o maior número de interessados**, para que, com olhos na eficiência e na isonomia, **umentando o universo das propostas que lhes são encaminhadas, ela possa legitimamente escolher aquela que seja a mais vantajosa ao interesse público.**

(...)

A participação em licitação pública deve ser amplamente franqueada a todos os interessados que demonstrem condições de cumprir o objeto licitado, **sem que se permita incluir nos editais cláusulas ou condições que frustrem o princípio da competitividade, essencial para todos os certames.**

(Grifos nossos)

Desta forma, resta claro que os itens citados na exposição fática ferem dispositivos constitucionais (além do invocado acima, também os estabelecidos no art. 5º e no art.

19, inciso III, ambos da Constituição Federal), e infraconstitucionais tendo em vista a criação de obstáculos ao procedimento licitatório.

DOS REQUERIMENTOS FINAIS

Ante o exposto, requer que Vossa Senhoria, julgue a presente IMPUGNAÇÃO totalmente procedente, e, em consequência:





JPF Alimentos LTDA
CNPJ: 21.888.452/0001-21
Rua João Salmido de Almeida, 344
Centro - Pacujá - CE
CEP: 62.180-000 / Fone: (88) 9.9273-7208



- 1- Que seja a presente Impugnação recebida de forma eletrônica, conforme previsto no art. 24, do Decreto nº 10.024/2019;
- 2- Que seja o Edital retificado, revisar as especificações de todos os itens apontados na presente Impugnação, no sentido de garantir uma ampliação do universo de participantes, preservando o interesse público, de acordo com os princípios norteadores do direito administrativo.
- 3- Caso essa nobre CPL entenda por manter as especificações dos Itens atacados, solicitamos que seja apresentado o ESTUDO TÉCNICO, ASSINADO PELO RESPONSÁVEL TÉCNICO DO SETOR DE ALIMENTAÇÃO DO MUNICÍPIO DE CRATEÚS, QUE JUSTIFICA A MANUTENÇÃO DAS REFERIDAS EXIGÊNCIAS, BEM COMO, INDIQUE AS MARCAS QUE FORAM COTADAS E UTILIZADAS PARA EMBASAR O TERMO DE REFERÊNCIA QUE FAZ PARTE DO EDITAL REGULADOR DO CERTAME.

Todas as alterações apontadas são no sentido de corrigir as referidas inconsistências do instrumento convocatório do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 005/2023 SRP/SAS, as quais, comprometem seriamente andamento do Certame, o que afronta os princípios basilares da Lei de Licitações e a nossa Constituição Federal.

Requer ainda seja determinada a republicação do Edital, inserindo as alterações aqui pleiteadas, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme § 3º, do art. 24, da Lei nº 10.024/2019.

Ratifica-se que não havendo acatamento dos argumentos ora apresentados, encaminhar-se-á, a presente peça aos órgãos de fiscalização e controle, qual seja, Ministério Público, Procuradoria de Justiça dos Crimes Contra a Administração Pública - PROCAP, Tribunal de Contas do Estado, bem como, à Controladoria Geral do Município, diante de flagrante ilegalidade praticada no presente processo licitatório.

Pacujá/CE, 10 de abril de 2023.

JOAO PAULO
BEZERRA
MAGALHAES:00
233377379

Assinado de forma digital por JOAO
PAULO BEZERRA
MAGALHAES:00233377379
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=Secretaria da
Receita Federal do Brasil - RFB, ou=RFB
e=CPF A1, ou=(EM BRANCO),
ou=14367856000104,
ou=videoconferencia, cn=JOAO PAULO
BEZERRA MAGALHAES:00233377379
Dados: 2023.04.09 22:09:24 -03'00'

JPF ALIMENTOS LTDA
CNPJ nº 21.888.452/0001-21
JOÃO PAULO BEZERRA MAGALHÃES EIRELI
Representante Legal